

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA-MG

Ata da Comissão M.º 1.º de 130
Natalândia - MG

TÍTULO I

Arts. 1º a 42

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares - Arts. 1º a 5º	5
CAPÍTULO II - Do Provimento - Arts. 6º a 31	6
Seção I - Disposições Gerais - Arts. 6º a 9º	6
Seção II - Da Nomeação - Arts. 10 e 11	6
Seção III - Arts. 12 a 14	7
Seção IV - Da Posse do Exercício - Arts. 15 a 21	8
Seção V - Da Estabilidade - Arts. 22 e 23	9
Seção VI - Da Readaptação - Art. 24	9
Seção VII - Da Reversão - Arts. 25 a 27	10
Seção VIII - Do Estágio Probatório - Arts. 28 a 30	10
Seção IX - Da Reintegração - Art. 31	11
CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço - Arts. 32 e 33	11
CAPÍTULO IV - Da Vacância - Arts. 34 a 37	12
CAPÍTULO V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento - Arts. 38 a 41	13
CAPÍTULO VI - Da Substituição - Art. 42	13

TÍTULO II

Arts. 43 a 128

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração - Arts. 43 a 50	15
CAPÍTULO II - Dos Benefícios - Art. 51	16
Seção única - Da Aposentadoria - Art. 51	16
CAPÍTULO III - Das Vantagens - Arts. 52 a 78	17
Seção I - Disposições Gerais - Arts. 52 e 53	17
Seção II - Da Ajuda de Custo - Arts. 54 a 57	18
Seção III - Das Diárias - Arts. 58 a 60	18
Seção IV - Das Gratificações e Adicionais - Arts. 61 a 78	19

Subseção I - Da Gratificação e Função - Arts. 62 a 64	19
Subseção II - Da Gratificação Natalina - Arts. 65 a 66	20
Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço - Art. 67	21
Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade	
Subseção IV - ou Penosidade - Arts. 68 a 70	21
Subseção V - Do Adicional por Serviço	
Subseção V - Extraordinário - Arts. 71 e 72	22
Subseção VI - Do Adicional Noturno - Art. 73	22
Subseção VII - Do Abono Familiar - Arts. 74 a 78	23
CAPÍTULO IV - Das Licenças - Arts. 79 a 104	24
Seção I - Disposições Gerais - Arts. 79 e 80	24
Seção II - Da Licença para Tratar de Saúde - Arts. 81 a 85	25
Seção III - Da Licença à Gestante, á Adotante e da Licença	25
Seção III - Paternidade - Arts. 86 a 89	
Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço - Arts. 90 a 93	26
Seção V - Da Licença por motivo de Doença em	27
Seção V - Pessoa da Família - Art. 94	
Seção VI - Da Licença para o Serviço Militar - Art. 95	27
Seção VII - Da Licença para Atividade Política - Art. 96	28
Seção VIII - Da Licença para Tratar de Interesse	
Seção VIII - Particular - Arts. 97 e 98	28
Seção IX - Da Licença para Desempenho de	
Seção IX - Mandato Classista - Art. 99	28
Seção X - Da Licença Prêmio - Arts. 100 a 104	29
CAPÍTULO V - Das Férias - Arts. 105 a 111	30
CAPÍTULO VI - Das Concessões - Arts. 112 a 115	31
CAPÍTULO VII - Do Exercício de Mandato Eletivo - Art. 116	32
CAPÍTULO VIII - Da Assistência à Saúde - Art. 117	32
CAPÍTULO IX - Do Direito de Petição - Art. 118 a 128	32

TULO III

o Regime Disciplinar - Arts. 129 a 195

CAPÍTULO I - Dos Deveres - Arts. 129 a 155	34
Seção I - Das Proibições - Art. 130	35
Seção II - Da Acumulação - Arts. 131 a 133	35
Seção III - Das Responsabilidades - Arts. 134 a 139	36

Seção IV - Das Penalidades - Arts. 140 a 155	37
CAPÍTULO II - Do Processo Administrativo - Arts. 156 a 195	40
Seção I - Disposições Gerais - Arts. 156 a 159	40
Seção II - Do Afastamento Preventivo - Art. 160	40
Seção III - Do Processo Disciplinar – Arts. 161 a 195	41
Subseção I - Disposições Gerais - Arts. 161 a 165	41
Subseção II - Do Inquérito - Arts. 166 a 179	42
Subseção III - Do Julgamento - Arts. 180 a 186	44
Subseção IV - Da Revisão do Processo - Arts. 187 a 195	45

TÍTULO IV

Disposições Finais - Arts. 196 a 214	47
CAPÍTULO I - Disposições Gerais - Arts. 196 a 205	47
CAPÍTULO II - Disposições Transitórias - Arts. 206 a 214	48

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA-MG E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Natalândia, Minas Gerais, por seus representantes legais Decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, de 21 de junho de 1997, esta Lei Complementar contém o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA-MG, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, SERVIDORES são Servidores investidos em cargos públicos, de provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 3º - CARGO PÚBLICO MUNICIPAL é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional do Município, que deve ser cometido a um Servidor Público.

Parágrafo único - Os cargos previstos neste Artigo, criados por Lei com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais, são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, que possuírem as qualificações necessárias.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreiras, e as carreiras em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como, a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal de Natalândia-MG:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militar e eleitoral;
- IV - a idade mínima de 18 (Dezoito) anos completos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - É assegurado o direito às pessoas, portadoras de deficiência física, de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições são compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais são reservadas até 2% (Dois por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 7º - A autoridade competente de cada Poder e das Autarquias ou Fundações Públicas, fará o Ato de Provimento dos cargos públicos.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do candidato aprovado em concurso público, ou nomeado pela autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.

Art. 9º - As formas de provimento em cargo público são as seguintes:

- I - por nomeação;
- II - por promoção;
- III - por acesso;
- IV - por readaptação;
- V - por reversão;
- VI - por aproveitamento;
- VII - por reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - Os cargos em comissão serão providos mediante Ato de Nomeação, dispensando a aprovação em concurso público, dado a natureza do cargo.

§ 2º - Para o preenchimento dos cargos previstos no Parágrafo anterior, terão prioridade os ocupantes de cargo efetivo.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 02 (Dois) anos, podendo ser prorrogado em uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado e afixado em local de fácil acesso ao público.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14 - O Edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da publicação do Ato de Provimento, prorrogável por mais 30 (Trinta) dias, a requerimento do interessado, que poderá ser deferido ou não pela autoridade competente, depois de analisados os interesses da Administração e os motivos do requerente.

§ 2º - Em se tratando de Servidores em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego, ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o Ato de Provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado, aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - EXERCÍCIO é o efetivo desempenho do cargo.

Parágrafo único - À autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o Servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o Servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou acesso, não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o Servidor.

Art. 20 - O Servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (Quinze) dias de prazo para fazê-lo, incluindo-se nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança do seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese do Servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Artigo, será contado a partir do término de seu afastamento.

Art. 21 - O ocupante de cargo em Provimento Efetivo, terá jornada de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais, salvo quando for estabelecido por Lei duração adversa.

Parágrafo único - O exercício do cargo em comissão, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 22 - São estáveis após 02 (Dois) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O Servidor estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de Processo Administrativo disciplinar, no qual ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - READAPTAÇÃO, é a investidura do Servidor no cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis, com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o Servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 25 - REVERSÃO, é o retorno à atividade de Servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido esse cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga, ou ficará em disponibilidade remunerada, observadas as necessidades do serviço.

Art. 27 - Não terá direito à reversão o aposentado que já tiver completado 60 (Sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por um período de 24 (Vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 29 - O chefe imediato do Servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (Sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de Pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do Servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do Servidor, ser-lhe-á dado conhecimento deste, para efeito de defesa escrita, no prazo de 10 (Dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do Servidor.

X § 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do Servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, e em caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

X § 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 28, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30 - Ficará dispensado do novo estágio probatório o Servidor estável, que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - REINTEGRAÇÃO, é a investidura do Servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos Arts. 33 a 40.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 112, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licenças previstas nos Incisos V, VI, VIII e IX do Art. 79.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;

- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio Servidor

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediatamente àquela em que o Servidor completou 70 (Setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu aproveitamento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de Servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (Doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do Servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de Servidor que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º- A hipótese prevista neste Artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º- Nos casos de extinção do órgão ou entidades, os Servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - A SUBSTITUIÇÃO, será automática ou dependerá do Ato da Administração.

§ 1º. Dar-se-á substituição nos seguintes casos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – licença por acidente em serviço.

§ 2º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período, não podendo recair em pessoa estranha ao quadro funcional municipal.

§ 3º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto pra outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, onde neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - VENCIMENTO, é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado por Ato da Administração, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o valor aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no Inciso XIII, do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 44 - REMUNERAÇÃO, é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 46 - O Servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (Sessenta) minutos.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do Servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical prevista em seu estatuto.

Art. 48 - As reposições e indenizações ao Erário Público Municipal Público Municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar Processo

Disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 49 - O Servidor em débito com o Erário Público Municipal, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito mencionado neste Artigo, no prazo previsto, implicará sua inscrição em Dívida Ativa, na forma da Lei.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 51 - O Servidor Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (Setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (Trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (Trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (Trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (Vinte e cinco), se professora ou correlacionado, com proventos integrais;

c) aos 30 (Trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (Vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (Sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (Sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto nas alíneas "a" e "c", do Inciso III, deste Artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores a um salário mínimo, serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração do Servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos, os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao Servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que estiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, observado o disposto no Parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao Servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão, importará a reposição do período do afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço ou de contribuição, nas atividades pública, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º da Constituição da República.

§ 8º - O Servidor Público que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, contagem do tempo relativo ao período do seu afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão determinados como se tivesse em exercício.

§ 10. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades, aos quais se encontram vinculados legalmente os Servidores.

§ 11 - O recebimento de benefícios indevidos, havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário Público Municipal do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 12 - Nos casos em que a Lei Federal ou Estadual fixar menor tempo de serviço para a aposentadoria integral, o provento proporcional será calculado em relação a esse tempo.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - Abono Familiar.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 53 - As vantagens previstas no "Inciso III", do Artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 54 - A AJUDA DE CUSTO destina-se à compensação das despesas de instalação do Servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 55 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Servidor, conforme se dispuser em Regulamento próprio, não podendo exceder à importância correspondente a 03 (Três) meses do respectivo vencimento.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao Servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 57 - O Servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 58 - O Servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobertura das despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Servidor não fará jus às diárias.

Art. 59 - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (Cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o Servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 60 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos Servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina; - *o décimo Terceiro*
- III - adicional por tempo de serviço; - *o Quinquênio*
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; - *o*
- VI - adicional noturno; - *o*
- VII - Abono Familiar - *o*

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 62 - Ao Servidor investido em função de chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 63 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no Artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como, a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do Servidor.

Art. 64 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, só assegurará direitos ao Servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o Servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65 - A GRATIFICAÇÃO DE NATAL será paga, anualmente, a todo Servidor Municipal, independentemente da remuneração a que faz jus.

§ 1º - A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (Um doze avos) por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (Quinze) dias de efetivo exercício, será tomada como mês integral, para efeito do Parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do Servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A Gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que receberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A Gratificação de Natal poderá ser paga em parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de Junho e a segunda até o dia 20 de Dezembro de cada ano.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de Dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 7º - Para os Servidores que recebem salários baseados na quantidade de peças produzidas ou por tarefa, mensalmente, a gratificação natalina será paga baseando-se na média aritmética das peças produzidas na base de 1/11 (hum onze avos), cujo resultado será multiplicado pelo valor unitário-peça apurado no mês de Dezembro ou proporcional, se paga em duas parcelas.

Art. 66 - Caso o Servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 10% (Dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (Sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o Servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O Servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 68 - Os Servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º Os adicionais a que se refere este Artigo, não poderão ser inferiores a 20% (Vinte por cento) e sendo regulamentadas por Lei.

§ 2º - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de Servidor em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os Servidores que operam com raio "x" ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71 - O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido Serviço Extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (Duas) horas diárias, podendo ser prorrogado conforme se dispuser em Lei.

§ 1º - O Serviço Extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O Serviço Extraordinário realizado no horário previsto no Art. 73, será acrescido do percentual relativo ao Serviço Noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73 - O Serviço Noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (Vinte e duas) horas de um dia e 05 (Cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora de mais 25% (Vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (Cinquenta e dois) minutos e 30 (Trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de Serviço Extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de Extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 74 - Será concedido ABONO FAMILIAR ao Servidor, ativo ou inativo, em razão:

I - do cônjuge ou companheira do Servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - do filho menor de 14 (Quatorze anos), que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III - do filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do Servidor.

§ 2º - Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem Servidores municipais, ativos ou inativos, o Abono Familiar será devido apenas a um deles.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se ao padrasto, a madrasta e, na falta destes, aos representantes legais dos incapazes.

Art. 75 - Ocorrendo o falecimento do Servidor, o Abono Familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do Servidor e a falta do responsável pelo recebimento do Abono Familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado, ao cônjuge sobrevivente, o pagamento do Abono Familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do Servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o Servidor não tenha requerido o Abono Familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 76 - O valor do Abono Familiar será igual a 5% (Cinco por cento) do Piso Nacional de Salários, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 1º - O responsável pelo recebimento do Abono Familiar deverá apresentar, no mês de Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

§ 2º - O pagamento a que se refere ao Abono Familiar poderá ser efetuado à conta do Fundo Municipal de Previdência, se assim dispuser os termos da Lei e respectivo Regulamento.

Art. 77 - Nenhum desconto incidirá sobre o Abono Familiar, nem este servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 78 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de Abono Familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Conceder-se-á licença ao Servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - por prêmio.

§ 1º - A licença prevista no "Inciso IV", deste Artigo, será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (Vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos "Incisos II e V" deste Artigo.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no "Inciso II" deste Artigo.

Art. 80 - A licença concedida dentro de 60 (Sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81 - Será concedida ao Servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 82 - Para licença até 30 (Trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do Servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o Servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município de Natalândia-MG.

Art. 83 - Findo o prazo da licença, o Servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84 - O atestado e o laudo da junta médica não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das especificadas no "Inciso I", do Art. 51.

Art. 85. - O Servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 86 - Será concedida licença à Servidora gestante, por 120 (Cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (Nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (Trinta) dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a 30 (Trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 87 - Pelo nascimento de filho, o Servidor terá direito à licença paternidade de 05 (Cinco) dias consecutivos.

Art. 88 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (Seis) meses, a Servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em 02 (Dois) períodos de meia hora.

Art. 89 - A Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de menos de 30 (Trinta) dias de idade, terá direito a licença-maternidade de 01 (Hum) mês a 01 (Hum) ano, e serão concedidos 90 (Noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (Hum) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de 30 (Trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 90 - Será licenciado, com remuneração integral, o Servidor acidentado em serviço.

Art. 91 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 92 - O Servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos do Município.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 93 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (Dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 94 - Poderá ser concedida a licença ao Servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, que viva às suas expensas, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (Trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

§ 2º - A licença prevista neste Artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 95 - Ao Servidor convocado para o Serviço Militar, será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do Servidor, será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 2º - Ao Servidor desincorporado, será concedido prazo não excedente a 7 (Sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 96 - O Servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e às vésperas do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura, e até o 10º (Décimo) dia seguinte ao da eleição, o Servidor fará jus à licença como se em efetivo

exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de Cargos em Comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 97 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (Dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do Servidor ou de ofício, se for de interesse da Administração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou por interesse da Administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02 (Dois) anos do término da anterior.

Art. 98 - Ao Servidor ocupante de cargo em comissão, não será concedida a licença de que trata o Artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 99 - É assegurado ao Servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito nacional, ou em Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os Servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (Três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O Servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 100 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Servidor efetivo fará jus a 03 (Três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao Servidor fracionar a licença de que trata este Artigo, em até 03 (Três) parcelas.

Art. 101 - Não se concederá licença-prêmio ao Servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação de pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 10 (Dez) dias para cada falta.

Art. 102 - O número de Servidores em gozo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (Um terço) da lotação da respectiva Unidade Administrativa do órgão ou entidade.

Art. 103 - A requerimento do Servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro à proporção de, no máximo, 02 (Dois) meses por semestre.

Art. 104 - A licença-prêmio adquirida e não gozada, nem recebida em espécie pelo Servidor, será contada em dobro para fins de aposentadoria.

Parágrafo único - A licença-prêmio adquirida e não gozada ou recebida em espécie por Servidor, que vier a falecer antes da aposentadoria,

deverá ser paga aos dependentes deste, desde que sejam esposa, filhos ou companheira assim reconhecida na forma da Lei.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 105 - O Servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (Trinta) dias de férias consecutivos, por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do Servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (Vinte) dias, quando o Servidor contar no período aquisitivo, com mais de 09 (Nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (Doze) meses de efetivo exercício, o Servidor terá direito às férias.

§ 4º - Durante as férias, o Servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a goza-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (Um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do Servidor, apresentado 30 (Trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 106 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de 02 (Dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do Servidor.

Art. 107 - Perderá o direito às férias, o Servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os "Incisos VII e VIII" do Art. 79.

Art. 108 - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 110.

Art. 109 - O Servidor que opera diretamente e permanentemente com raio "x" ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (Vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O Servidor referido neste Artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 110 - Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (Hum terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - No caso de o Servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

§ 2º - O adicional de 1/3 (Hum terço) da remuneração de que trata este Artigo, deverá ser pago antecipadamente, no vencimento do mês anterior ao das férias.

Art. 111 - O Servidor em regime da acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo Servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 112 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (Hum) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (Dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- III - por 07 (Sete) dias, consecutivos em razão de casamento;
- IV - por 07 (Sete) dias, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmão.

Art. 113 - Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição para ter exercício no cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação, respeitada a duração normal do trabalho.

Art. 114 - O Servidor poderá ser cedido, mediante requisição para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para atender a termos de Convênio;
- III - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do "Inciso I" deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 115 - O Servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este Artigo, não excederá de 04 (Quatro) anos e, findo esse período, somente decorrido outro é que será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 116 - Ao Servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único - O Servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 117 - A assistência à saúde do Servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o Servidor e, ainda, mediante Convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 - É assegurado ao Servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 119 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira discussão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (Cinco) dias e decididos dentro de 30 (Trinta) dias.

Art. 121 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será encaminhado por intermédio, de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - O recurso será encaminhado à autoridade que tiver expedido o ato, ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 122 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (Trinta) dias, a contar da publicação ou de ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 123 - O recurso será recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (Cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (Sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 125 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 126 - Pelo exercício do direito de petição, é assegurado vista do Processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 127 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 129 - São deveres do Servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o "Inciso XII" será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 130 - Ao Servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e Processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação, na forma da Lei;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob quaisquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 132 - O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 133 - O Servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (Dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste Artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O Servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições

Art. 135 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causado ao Erário Público Municipal, somente será liquidada na forma prevista no Art. 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao Servidor, nessa qualidade.

Art. 137 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Art. 138 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139 - A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 140 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 141 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o

serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes funcionais.

Art. 142 - A advertência será publicada nos casos de violação de proibição constante do "Incisos I a IX", do Art. 130, e de inobservância de dever funcional previstos em Lei, Regulamento ou Norma Interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (Noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão até 15 (Quinze) dias o Servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando for conveniente para a Administração Pública, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (Cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 144 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (Três) anos e 05 (Cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 145 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a Servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo, apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos "Incisos X a XII", do Art. 130.

Art. 146 - Verificada, em Processo Administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o Servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 147 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 148 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 149 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos "Incisos IV, VIII e X", do Artigo 145, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Público Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao Art. 129, "Incisos X e XII", incompatibiliza o ex-Servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (Cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o Servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos "Incisos I, V, VIII e XI", Art. 145.

Art. 151 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço por mais de 30 (Trinta) dias consecutivos.

Art. 152 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem justa causa justificada, por 60 (Sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 153. - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 154 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo Dirigente Superior da Autarquia e Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de Servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas das hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no "Inciso I", quando se tratar de suspensão superior a 30 (Trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos Regimentos ou Regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (Trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 155 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (Cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (Dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (Cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Aplicam-se às disposições deste Capítulo o contido no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal no que for aplicável e compatível com o Direito Administrativo e com esta Lei.

Art. 157 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158 - Da Sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do Processo;
- II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (Trinta) dias;
- III - instauração de Processo Disciplinar.

Art. 159 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (Trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, a destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 160 - Como medida a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (Sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o Processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 162 - O Processo Disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (Três) Servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A Comissão terá como Secretário, Servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 163 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 164 - O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e Relatório;
- III - julgamento.

Art. 165 - O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar não excederá a 60 (Sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do Relatório Final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 166 - O Inquérito Administrativo será precedido do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167 - Os autos da Sindicância integrarão o Processo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do Relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente

encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do Processo Disciplinar.

Art. 168 - Na fase do Inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169 - É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o Processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for Servidor Público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 172 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 170 e 171.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 173 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao Processo Principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do Servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (Dez) dias, assegurando-lhe vista do Processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (Dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (Vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 175 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (Quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 177 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no tempo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do Processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do Processo designará um Servidor como defensor ativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará Relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O Relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do Servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179 - O Processo Disciplinar, com o Relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 180 - No prazo de 60 (Sessenta) dias, contados do recebimento do Processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade exceder a alçada da autoridade instauradora do Processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade for a de demissão ou de cessação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do Artigo 154.

Art. 181 - O julgamento se baseará no Relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o Relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade.

Art. 182 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do Processo e ordenará a constituição de outra Comissão e de novo Processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do Processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 155, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 183 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 184 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 185 - O Servidor que responde a Processo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do Processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo único, "Inciso I", do Artigo 35, o Ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 186 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao Servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 187 - O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa de família poderá requerer a revisão do Processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188 - No Processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ainda não apreciados no Processo originário.

Art. 190 - O requerimento de revisão de Processo, será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente o órgão ou entidade onde se originou o Processo Disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a Petição Inicial, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no Art. 162 desta Lei.

Art. 191 - A revisão correrá em apenso ao Processo originário.

Parágrafo único - Na Petição Inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192 - A Comissão revisora terá 60 (Sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 193 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 194 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (Sessenta) dias, contados do recebimento do Processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 195 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do Processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - Consideram-se dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 197 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos e vantagens de Servidores municipais, terão validade por 12 (Doze) meses devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 198 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Administração Municipal, ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município ou referendado por ele.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos Servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Administração Municipal.

Art. 199 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 200 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 201 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 202 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 203 - Poderão ser admitidos para cargos adequados, Servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 204 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 205 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os Regulamentos necessários à execução da presente Lei, inclusive a Reforma Administrativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os Servidores Estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 207 - Aos Servidores que tiverem os seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista nesta Lei, terão assegurados quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente, se for o caso.

Art. 208 - Os Servidores não estáveis e não concursados, poderão se submeter ao concurso público, conforme legislação pertinente.

Art. 209 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial, em Processo cuja decisão tenha sido contrário ao interesse público ou do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime criado por esta Lei.

Art. 210 - A Administração Municipal regulamentará, mediante ato próprio, os critérios para a compatibilização de seus Quadros de Pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 211 - A Administração Municipal estabelecerá, mediante lei, as Diretrizes dos Planos de Carreira para a Administração Direta, as Autarquias e Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 212 - Fica assegurado também ao Servidor Público a progressão por grau, que se dará por tempo de permanência em serviço.

Parágrafo único - O vencimento do último grau da carreira de cada nível não pode ser igual ao do nível imediatamente superior.

Art. 213 - A fim de preservar o poder aquisitivo dos salários, seu pagamento deverá dar-se até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao trabalho.

Parágrafo único - As faltas do Servidor ao serviço, que se derem após o 20º (Vigésimo) dia de cada mês, serão descontadas no pagamento do mês subsequente.

Art. 214 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natalândia (MG), 29 de dezembro de 1997.



ORISVALDO SPIRANDELI
Prefeito Municipal